



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

(Apensados os Projetos de Lei nºs. 5.170/13, 5.274/13, 5.316/13, 5.636/13, 6.804/13, 742/15, 3.787/15, 4.676/16, 5.418/16, 5.610/16, 5.611/16, 5.642/16, 6.386/16, 6.799/17, 8.484/17, 9.586/18, 9.737/18, 10.167/18 e 10.259/18)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde; e altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsáveis, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

c) a posição ocupada pelo paciente na lista;

III – devem ser atualizadas quinzenalmente;

IV – poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

V – serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS.”

“Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas específicas de usuários a espera de consultas e exames complementares, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) data de solicitação da consulta ou do exame;

b) relação de inscritos habilitados, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda não tenha sido emitido, por documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

c) aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

d) relação dos pacientes já atendidos;

III – devem ser atualizadas semanalmente.”

“Art. 15-C. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

§ 1º As informações de que trata o *caput* consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I - nome do profissional;

II - número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

III - especialidade do profissional;

IV - datas e horários de trabalho de cada um no período informado;

V - identificação do responsável administrativo ou chefe do serviço.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem ser atualizadas semanalmente.”

“Art. 15-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, dados relacionados à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quantidade de medicamentos disponíveis nas unidades do sistema, inclusive dos medicamentos em falta.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente